



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466/02
SESSÃO DE 19/08/2002 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/121/96 AI: 388517/95
RECORRENTE: CEJUL.
RECORRIDO: HPF ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, decorrente de aquisição de Mercadorias acobertadas com nota fiscal inidôneas, em razão da falta de selo fiscal de trânsito. Auto de Infração Procedente. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer oral do representante da Douta PGE. Processo a revelia. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração que acusa o contribuinte acima indicado de ter-se aproveitado indevidamente de créditos fiscais inidôneas, por se tratar de notas fiscais sem a oposição do selo fiscal.

Na exordial, os autuantes apontam os dispositivos infringidos e a sanção prevista para esse tipo de infração.

A Julgadora singular solicita uma Perícia para verificar o aproveitamento total dos créditos.

A análise pericial foi feita pelo Sistema Gim, posto que a empresa encontra-se baixada, tendo sido comprovado o aproveitamento. Desse modo, ficando caracterizada a infração a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração que acusa o contribuinte acima indicado de ter-se aproveitado indevidamente de créditos fiscais inidôneas, por se tratar de notas fiscais sem a oposição do selo fiscal.

O Lançamento foi considerado parcial procedente pela primeira instância pois a perícia técnica realizada por solicitação da nobre julgadora, comprovou o aproveitamento em parte dos créditos de que trata a exordial.

Ocorre que, no nosso entendimento, o crédito uma vez lançado e apurado, será fatalmente aproveitado, tendo no caso a empresa em seu encerramento, apresentado saldo devedor, o que caracteriza o aproveitamento total do crédito indevido, posto que lançado, como já explicitado, oriundo de notas inidôneas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, que pugnou pela parcial procedência do feito, e julgar totalmente procedente a ação de trata o presente processo, nos termos desse voto, e em consonância com a manifestação oral do representante da douda PGE.

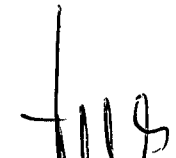
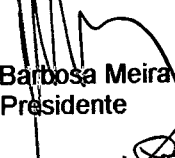
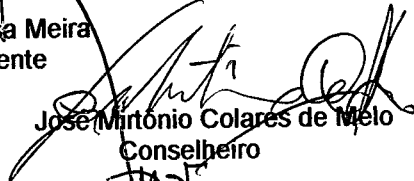
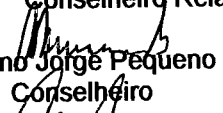
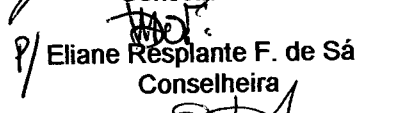
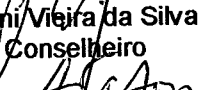
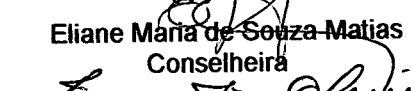
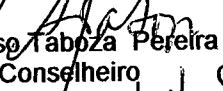
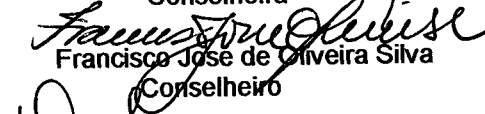
É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HPF ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a Procedência Total da ação fiscal, de acordo com o voto do relator e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2002.

 Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro Relator	 Nabor Barbosa Meira Presidente	 José Miltonio Colares de Melo Conselheiro
 Adriano Jorge Pequeno Conselheiro		 Eliane Resplante F. de Sá Conselheira
 Benoni Vieira da Silva Conselheiro		 Eliane Maria de Souza Matias Conselheira
 Afonso Taboza Pereira Conselheiro		 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado		